



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO 0003, DE 30 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA, QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA BRIGADA DE INCÊNDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU.



Cuida a espécie de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que regulamenta a organização, funcionamento e atribuições da Brigada de Incêndio da Câmara Municipal de Botucatu.

Consta da justificativa encaminhada pela Mesa da Câmara Municipal o seguinte:

JUSTIFICATIVA

“O presente Projeto de Resolução tem a finalidade de implantar a Brigada de Incêndio na Câmara Municipal de Botucatu.

Justifica-se pela necessidade de garantir a segurança de servidores, vereadores, visitantes e do patrimônio público, por meio da adoção de medidas preventivas e da preparação de pessoal capacitado para atuar em situações de emergência.

A Câmara Municipal é um órgão público de acesso diário da população, com circulação constante de pessoas e servidores, o que exige a adoção de procedimentos que assegurem resposta rápida e organizada diante de eventos que coloquem em risco a segurança das pessoas e do patrimônio.

A formação e o funcionamento da Brigada de Incêndio deverão atender às diretrizes da ABNT NBR 14276, da Instrução Técnica nº 17 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como às demais legislações pertinentes sobre segurança contra incêndio em edificações públicas.

Além disso, a presença de uma brigada treinada contribui para o cumprimento das exigências perante os órgãos de fiscalização.

A adoção dessa medida tem caráter preventivo, educativo e operacional, fortalecendo a cultura de segurança institucional e promovendo a capacitação dos servidores para atuar de forma eficiente em emergências, com foco na preservação da vida e na minimização de danos.

Dessa forma, a implantação da Brigada de Incêndio é uma medida de gestão responsável e necessária, alinhada ao princípio da eficiência e ao dever da Administração Pública de zelar pela integridade física das pessoas e pela conservação do patrimônio público municipal.

Sendo assim, submetemos à apreciação dos nobres colegas o presente projeto de resolução para que seja apreciado e aprovado na forma regimental.”

Plenário Ver. “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 30 de maio de 2025.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme se afere do conteúdo de referido projeto, pretende-se a implantação da Brigada de Incêndio da Câmara Municipal de Botucatu, visando regulamentar a Resolução nº 375 desta Casa de Leis, que dispõe sobre as atribuições da Brigada.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Dessa feita, entendemos que a matéria em apreço se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Com efeito, pode e deve o município, em prol da ordenação das atividades urbanas e da segurança dos munícipes, criar no seu âmbito administrativo Brigadas de servidores indicados ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



voluntários para cooperarem com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, com base nas disposições legais de normas que dispõe sobre a matéria, como a Instrução Técnica nº 17/2024 da PMESP e a Norma Brasileira ABNT 14276, além da própria Resolução nº 375 da Câmara Municipal de Botucatu.

A Brigada de Incêndio está tecnicamente regulamentada pela Instrução Técnica nº 17/2014, da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros, isso porque a NR 23, norma expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estipula que "todos os empregadores devem adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis".

A Resolução nº 375 de 2025 da Câmara Municipal de Botucatu, em seu artigo 49, dispõe sobre a participação em comissões e direito de receber gratificação por função, sendo a Brigada de Incêndio equiparada a comissão, conforme §4º, inciso V do mesmo artigo:

Art. 49. Ao servidor que participar de comissões permanentes e temporárias, sendo estas de caráter essencial para o andamento do serviço público, será assegurado o direito de receber gratificação por função.

(...)

§ 4º São comissões da Câmara Municipal de Botucatu e suas respectivas atribuições:

(...)

V - Brigada de Incêndio: prevenir e combater incêndios, proteger vidas e o patrimônio e realizar a evacuação segura de pessoas em caso de emergência, conforme treinamento específico concedido, sendo essencial para garantir a segurança dos ambientes, principalmente em locais com grande concentração de pessoas.

Consta esclarecer que a Norma Brasileira ABNT 14276 dispõe que brigada de incêndio é grupo organizado de pessoas preferencialmente voluntárias ou indicadas, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida na planta.

A Constituição Federal, no artigo 144, prevê que a segurança pública, embora constitua dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o que fundamenta a manutenção de serviços paralelos destinados à prevenção e ao combate de incêndio, tais como os desempenhados pelos bombeiros civis. A atividade desenvolvida pelos bombeiros civis, no mais, otimiza a ampla aplicação dos direitos fundamentais à vida e à saúde (CF, artigo 5º, caput, e artigos 6º e 196).

Seguindo o mesmo preceito contido da Carta Maior, os Municípios têm competência para organizar seu funcionalismo como consectário da autonomia administrativa de que dispõem, em tratar de seus interesses locais (art. 30, I, CF).

O presente Projeto de Resolução é de iniciativa privativa dos Membros da Mesa Diretora, uma vez que dispõe sobre organização e funcionamento da Câmara Municipal, de acordo com o que dispõe os artigos 158, V e 174, § 1º, “d” do Regimento Interno:

“Art. 174 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) organização, funcionamento e polícia da Câmara;
- e) criação, transformação ou extinção dos cargos e empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;
- f) cassação de mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta, conforme estabelece o artigo 40, II, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Art. 40 O Plenário deliberará:

II - Por maioria absoluta sobre:

d) Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 9 de junho de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=5927GFWUE0G0HPT3>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5927-GFWU-E0G0-HPT3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 5927-GFWU-E0G0-HPT3
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>